



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. CADO NO D. O. U.
C	De 27 / 05 / 19 98
C	<i>Stolentius</i>
	Rubrica

Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

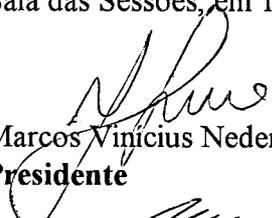
Sessão : 16 de setembro de 1997
Recurso : 100.394
Recorrente : ELIAS J. CURI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - I) VALOR TRIBUTÁVEL: As disposições do art. 67 do RIPI/82 só se aplicam ao estabelecimento que renovar ou restaurar o produto para consumo mediante operação de renovação ou recondiçãoamento; **II) CRÉDITOS BÁSICOS:** Somente geram direito ao crédito os produtos que se integram ao novo produto fabricado e os que embora não se integrando, sejam consumidos no processo de fabricação; **III) CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS:** Inadmissível a correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade; **IV) RETROATIVIDADE BENIGNA:** A multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, foi reduzida para 75% com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 45, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELIAS J. CURI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Sinhiti Myasava, Helvio Escovedo Barcellos, José Cabral Garofano, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José de Almeida Coelho.

/OVRS/MAS/



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

Recurso : 100.394
Recorrente : ELIAS J. CURI S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 125/132:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 63/91, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de R\$ 342.969,35, e multa do artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 98.981/82, no valor de R\$ 384.717,13, além dos acréscimos legais.

A presente exigência é decorrente de lançamento e recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado nos períodos de 1-10/95 a 3-05/96, em virtude da empresa ter dado saída de produtos tributados com o valor do IPI a menor, por ter-se utilizado indevidamente das prerrogativas do artigo 67, parágrafo nico do RIPI/82; da não inclusão na base de cálculo do IPI, do valor dos descontos concedidos; da escrituração extemporânea de créditos indevidos, e da correção monetária sobre saldo credor do IPI.

A base legal da autuação está prevista nos artigos 3º, inciso V, 55, incisos I, letra “b” e II, letra “c”, 59, 63, inciso II, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, artigo 67 parágrafo nico, 82, inciso I, 97, 107 inciso II, artigo 112, inciso IV, e 114 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e artigos 1º e 97 da Lei nº 8.383/91.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação, de fls. 97/103, onde em síntese alega que:

1 - agiu conforme os ditames da lei, dentro do que determina o parágrafo nico do artigo 67 do RIPI/82;

2 - o espírito da norma legal visa dar crédito ao estabelecimento industrializador, de tal sorte a manter o princípio constitucional da não-



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

cumulatividade, e segundo o artigo 153, inciso II, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, o IPI será não cumulativo, ou seja, compensar-se-á o que for devido em cada operação com o valor pago nas operações anteriores;

3 - a interpretação restritiva que se pretende dar ao artigo objeto da presente impugnação não encontra guarida na legislação infra ou constitucional;

4 - o artigo 82 do RIPI/82 dispõe, com clareza meridiana, e autoriza os créditos dos produtos intermediários que se desgastem no processo produtivo ou integrem o produto final direta ou indiretamente, salvo os que interem o ativo fixo, restrição esta também já ultrapassada nos tribunais;

5 - o Código Tributário, em seu artigo 165, inciso II, prevê que os créditos podem ser lançados nos livros fiscais da empresa, a qualquer tempo, independentemente de prévia autorização;

6 - a correção monetária não é parte ou acessório destacado do principal. Ela é o próprio principal, original recomposto em seu poder aquisitivo;

7 - embora os órgãos arrecadadores não tenham admitido a correção monetária dos créditos extemporâneos, o seu entendimento confrontado com os direitos dos contribuintes tem resultado, no judiciário, em decisões favoráveis aos contribuintes.

Dessa forma, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, com o conseqüente arquivamento do feito.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“Não foi impugnada expressamente a exigência referente ao item 2 do auto de infração, qual seja, a não inclusão de desconto incondicional na base de cálculo. Dessa forma, é de se prosseguir na exigência correspondente, conforme arts. 17 e 21 § 1º do Decreto 70.235/72, com a redação do art. 1º da Lei nº 8. 748/93.

Quanto a matéria impugnada, da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que a pretensão da contribuinte pela improcedência do auto de infração não merece acolhida.



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

Improcede a alegação da contribuinte de que a empresa agiu de acordo com o que determina o parágrafo nico do artigo 67, do RIPI/82, nas saídas de produtos por ela industrializados, entendendo ser-lhe perfeitamente aplicável o referido artigo, relativamente às operações praticadas com produtos usados que sofreram processo de industrialização, uma vez que o espírito da norma legal visa dar crédito ao estabelecimento industrializador, de tal sorte a manter o princípio constitucional da não-cumulatividade.

No caso, a interessada adquire aparas de papel, código 4707 e produz papel higiênico, código 4818.

Dispõe o artigo 67 do RIPI/82:

"Art. 67 - O imposto incidente sobre produtos usados adquiridos de particulares ou não, que sofrerem processo de industrialização, será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a **revenda** (Decreto-lei nº 400/68, art. 7º).

Parágrafo nico - O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas Notas Fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da **revenda**, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados." (Grifou-se).

Quanto ao seu alcance, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 21, de 12/08/96, assim esclareceu:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e demais interessados que as regras relativas ao valor tributável de produtos usados, constantes do artigo 67 e seu parágrafo nico do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, aplicam-se, **exclusivamente**, aos produtos submetidos à operação de industrialização prevista no artigo 3º, inciso V, do mesmo Regulamento (renovação ou recondicionamento)." (Grifou-se).

Verifica-se, assim, que o citado dispositivo legal tem aplicação apenas em relação ao estabelecimento que **adquirir produtos usados, industrializá-los e revendê-los**, o que não é o caso da interessada, que adquire como insumos principalmente aparas de papel que estão fora do conceito de produtos usados e



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

os **transforma** em outro produto. Analisando o artigo 67, conclui-se que o mesmo se refere à industrialização de produtos individualizados, tanto é que o referido artigo dispõe que o IPI será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a **revenda**, ou seja, o **mesmo produto que entra na condição de usado é renovado e colocado em condições de uso, mantendo as mesmas características.**

Ademais, é de se ressaltar que a industrialização de *papel higiênico* - novo produto, por razões óbvias, inclusive com classificação em outro capítulo da TIPI, não se enquadra como renovação ou recondicionamento, como tal prevista no artigo 3º, inciso V do RIPI/82:

"Art. 3º -

V - a que, exercida sobre produto usado ou pane remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento)."

Assim, no caso, tal dispositivo somente seria aplicável se a interessada estivesse adquirindo papel higiênico usado e renovando-o ou restaurando-o para consumo e efetuando sua revenda, o que não consta ter ocorrido.

Quanto à alegação de não-cumulatividade do imposto é de se ressaltar que o direito ao crédito do tributo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, relativo aos insumos adquiridos, está ligado, salvo norma expressa ao contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário, e como se pode observar na "Relação II" de fls. 58/61 os créditos não escriturados foram considerados no período de apuração em que ocorreu a entrada dos insumos, dessa forma, não ocorreu a cumulatividade do IPI, alegada pela contribuinte.

Argumenta ainda a contribuinte que a lei autoriza a apropriação dos créditos, não limitando sua utilização em tempo preestabelecido e que o artigo 82 do RIPI/82 permite tais créditos; improcede tal alegação, uma vez que os créditos extemporâneos, anulados, tratavam-se de créditos indevidos, referentes a produtos para os quais não há previsão legal de crédito.

O inciso I, do artigo 82 do RIPI/82, assim dispõe:



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

"Art. 82 -
I - do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto as de alíquotas zero e os isentos, incluindo-se, entre *as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização*, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

O Parecer Normativo CST nº 65/79, nos seus itens 4, 4.2, e 8 a 11 estabelece que:

"4 - Note-se que o dispositivo está subdividido em duas partes, a primeira referindo-se às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem; a segunda relacionada às matérias-primas e aos produtos intermediários que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

.....
4.2 - Assim, somente geram direito ao crédito os produtos que se integrem o novo produto fabricado e os que, embora não se integrando sejam consumidos no processo de fabricação, ficando definitivamente excluídos aqueles que não se integrem nem sejam consumidos na operação de industrialização.

.....
8 - No caso, entretanto, a própria exegese histórica da norma desmente esta acepção, de vez que a expressão "incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, *aqueles que, embora não se integrando no novo produto forem consumidos no processo de industrialização*" é justamente a única que consta de todos os dispositivos anteriores (inciso I do artigo 27 de Decreto 56.791/65, inciso I do artigo 30 do Decreto nº 61.514/67 e inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), o que equivale a dizer que foi sempre em função dela que se fez a distinção entre os bens que, não sendo matérias-primas nem produtos intermediários "*stricto sensu*", geram ou não direito ao crédito, isto é, segundo todos estes dispositivos, geravam o direito os produtos que, embora não se integrando no novo produto, fossem consumidos no processo de industrialização.



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

8.1 - A norma constante do direito anterior (inciso I do artigo 32 do Decreto nº 70.162/72), todavia restringia o alcance do dispositivo, dispondo que o consumo do produto, para que se aperfeiçoasse o direito do crédito, deveria se dar imediata e integralmente.

8.2 - O dispositivo vigente (inciso I do artigo 66 do RIPI/79), por sua vez, deixou de registrar tal restrição, acrescentando, a título de inovação, a pane final referente à contabilização no ativo permanente.

9 - Como se vê, o que mudou não foi o critério, que continua sendo o do consumo do bem no processo industrial, mas a restrição a este.

10 - Resume-se, portanto, o problema na determinação do que se deve entender como produtos "que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos, no processo de industrialização", para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.

10.1 - Como o texto fala em "incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários", *é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários "strictu sensu", semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contata físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

10.2 - A expressão "consumidos", sobretudo levando-se em conta que as restrições "imediate e integralmente", constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

.....
11 - Em resumo, geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização.



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1 - Não havendo tais alterações, **ou havendo em função de ações exercidas indiretamente**, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, **inexiste o direito** de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79." (Grifou-se).

Verifica-se, assim, que partes e peças de máquinas e equipamentos adquiridos a título de manutenção (cópias de notas fiscais às fls. 379/407), não se enquadram nos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários, não sendo tais créditos admitidos na legislação do IPI, conforme determina a Portaria MF nº 129/95.

Quanto à alegação da contribuinte sobre a correção monetária do crédito do IPI, não pode prosperar, por falta de previsão legal, uma vez que o instituto da correção monetária, aplicável ao IPI, está regulado no artigo 114, do RIPI/82, que elenca as hipóteses do seu cabimento, entre as quais não se insere a do crédito, extemporâneo ou não, do imposto pago na aquisição de insumos.

Com relação à jurisprudência citada pela impugnante, não se aplica ao presente processo, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa (CTN art. 100, inciso II).

Por todo o exposto, é de se manter o crédito tributário impugnado conforme auto de infração de fls. 63/91, com os acréscimos legais."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 138/154, onde, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, aduz que:

- a dedução dos descontos e abatimentos concedidos, ainda que incondicionalmente, procede porque os valores correspondentes não têm natureza jurídica de preço da mercadoria quando do desembaraço aduaneiro, ou valor da operação que decorrer da saída da mercadoria, não podendo, assim integrar a base de cálculo do IPI.

Às fls. 156/158, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início não é de se tomar conhecimento dos argumentos deduzidos pela Recorrente a respeito dos descontos e abatimentos concedidos, por tratar-se de matéria não expressamente contestada na impugnação, estando, portanto, correta a declaração de revelia da exigência com ela relacionada pela Autoridade Singular, por força do disposto no art. 17 e 21, § 1º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual.

Quanto ao inconformismo da Recorrente, ante a não aceitação da aplicação do tratamento especial, estabelecido no § único do art. 67 do RIPI/82, nas saídas de produtos por ela industrializados, não há como prosperar.

Pois, como muito bem fundamentada pela decisão recorrida, a faculdade de calcular o imposto sobre 50% do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados, possibilitada pelo referido dispositivo legal, só se aplica ao estabelecimento que adquirir produtos usados, industrializá-los e revendê-los.

Ficando bastante claro que a modalidade de industrialização, a que se refere o art. 67 do RIPI/82 em comento, é a de renovação ou recondicionamento (RIPI/82, art.3º, inciso V), ou seja, aquela que possibilita a um produto usado individualizado ser renovado e colocado em condições de uso, mantendo as mesmas características.

Os insumos aparas de papel, sucatas de papel velho e pasta mecânica, utilizados pela Recorrente na condição de fabricante de papel higiênico, guardanapos e toalhas de papel, obviamente não se caracterizam como produtos usados suscetíveis de serem renovados ou restaurados para utilização, de sorte a assegurar-lhe o tratamento especial ali preconizado.

Isto, por certo, não significa que lhe esteja sendo negado o direito a não-cumulatividade e nem que haja conflito entre esse princípio constitucional com a interpretação dada pelo Fisco ao alcance do art. 67 do RIPI/82, mas sim que o exercício desse direito segue a sistemática usual de débitos e créditos.

Assim, havendo, no cálculo do IPI não lançado, sido considerados os créditos não escriturados, no período de apuração em que ocorreu a entrada dos insumos, conforme



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

indicado na “Relação II” de fls. 58/61, ficou plenamente demonstrada a observância ao princípio da não-cumulatividade no lançamento em apreço.

De igual modo inatacável a glosa dos créditos extemporâneos relativos a partes e peças adquiridos para manutenção de máquinas e equipamentos da Recorrente e de outros bens, cujas alterações (desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas) sofridas na industrialização não decorram de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, por serem inadmissíveis na forma da lei, conforme assinalado na decisão recorrida com os irretocáveis subsídios do PN CST nº 65/79.

No que toca à glosa do crédito referente à correção monetária sobre saldo credor do IPI, o simples fato do aludido saldo credor ser originário de outro estabelecimento da empresa a justifica, face a autonomia dos estabelecimentos (RIPI, art. 392, inciso IV).

De qualquer maneira concordo com o Fisco quanto à inadmissibilidade da correção monetária de créditos do IPI, mesmo extemporâneos, pois, neste particular, entendo que o despacho proferido pelo Ilustre Ministro Moreira Alves no Agravo de Instrumento nº 198889-1 (D.J. nº 112, de 16.06.97, SEÇÃO I, pg. 27.257), enfoca de maneira irretorquível esta matéria, uma vez que os seus fundamentos e conclusões são também válidos para o IPI, dado que a especificidade deste tributo, em face das do ICM, em nada colide com o brilhante raciocínio ali desenvolvido quanto à sistemática da não-cumulatividade, a saber:

“Segundo a própria sistemática de não-cumulatividade, que gera os “créditos” que o contribuinte tem direito, a compensação deve ocorrer pelos valores nominais. Assim dispõe a lei paulista. A correção monetária dos “créditos”, além de não permitida pela lei, desvirtuaria a sistemática do tributo.

23.1 - Em outras palavras, o tributo incide e opera-se o sistema de compensação do imposto devido com o tributo já recolhido sobre a mesma mercadoria, o qual impede a incidência de ICM em cascata. Do quantum simplesmente apurado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, deduz-se o tributo já recolhido em operações anteriores com aquela mercadoria, ou seus componentes, ou sua matéria prima, produto que esteja incluído no processo de produção de forma direta. Assim, os eventuais créditos não representam o lado inverso da obrigação, constitui apenas um registro contábil de apuração de ICMS, visando sua incidência de forma cumulativa.

24.) - Uma vez abatido o débito, desaparece. Não se incorpora de forma alguma ao patrimônio do contribuinte. Tanto que este, ao encerrar suas



Processo : 10940.000640/96-32
Acórdão : 202-09.514

atividades, não tem direito de cobrar seus “créditos” não escriturados da Fazenda. Esses créditos não existem sem o débito correspondente.

25.) - Na realidade, compensam-se créditos e débitos pelo valor nominal constituídos no período de apuração. **Incidindo correção monetária nos créditos, sendo contabilizado, um que for, em valor maior que o nominal, haverá ofensa ao princípio da não-cumulatividade. É um efeito cascata ao contrário, porque estará se compensando tributo não pago, não recolhido.**

26.) - O ato de creditar tem como correlativo o ato de debitar. O correspondente dos “créditos”. O correspondente dos “créditos” contábeis em discussão são os valores registrados na coluna dos débitos, os quais também não sofrem nenhuma correção monetária - o que configura mais uma razão a infirmar a invocação de “isonomia” para justificar a atualização monetária dos chamados “créditos”. Somente após o cotejo das duas colunas quantifica-se o crédito tributário, o que bem demonstra a completa distinção entre este e aqueles.

27.) - Estabelecida a natureza meramente contábil, escritural do chamado “crédito” do ICMS (elemento a ser considerado no cálculo do montante do ICMS a pagar), há que se concluir pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente. Tratando-se de operação meramente escritural, no sentido de que não tem expressão ontologicamente monetária, não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao creditamento do ICMS.

28.) - A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68). (fls. 81/83).

- Por sua vez não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos de ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. **A correção monetária do crédito**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.000640/96-32

Acórdão : 202-09.514

tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido em atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigí-lo. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não cumulatividade.” (Grifo meu)

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo art. 45 ao dar nova redação ao art. 80 da Lei nº 4.502/64 reduziu a multa de ofício prevista no seu inciso I para 75%, a qual deve ser aplicada ao caso vertente por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

No mais, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso para reconhecer como de 75% a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1997



ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO